

MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL: Medidas Despenalizadoras da Lei 9.099/95 aplicadas na Lei 9.605/98

RESUMO

O meio ambiente sofre diversos impactos ambientais ocasionados pela ação do homem, e esses impactos podem ser enquadrado no meio jurídico brasileiro como crimes ambientais. A lei que trata da área penal ambiental é a lei 9.605/98, que traz os tipos de crimes e suas sanções e muitos desses crimes tem pena máxima não superior a dois anos ou multa sendo considerados como de menor potencial ofensivo. Crimes esses que são tratados pela lei de Juizados Especiais de número 9.099/95, que tem como um dos objetivos dá uma celeridade e menos burocracia aos processos. Nessa perspectiva o presente artigo tem como objetivo verificar os crimes ambientais da lei 9.605/98 e as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95 aplicadas. Para isso foi necessário um levantamento bibliográfico como forma de exploramos o assunto sobre a temática considerando sua classificação, caracterização e consequências socioambientais e jurídicas ocasionadas pelas ações humanas no meio ambiente. Tendo em vista a pouca ocorrência de pesquisa nesta área, o presente trabalho se constitui numa pesquisa exploratória. Com base nas informações coletadas foi possível verificar que tais medidas buscam evitar crimes e amenizar danos ocasionados, a combinação das leis estudadas mostra a importância da união de normas que trazem benefícios para que o direito tenha sua eficácia, percebe-se que a lei 9.605/98 não teria aplicabilidade e eficácia sem a sua combinação com a lei 9.099/95.

Palavras-chave: Lei 9.605/98; Lei dos Juizados Especiais; Aplicação.

ABSTRACT

The environment suffers several environmental impacts caused by the action of man, and these impacts can be framed in the Brazilian legal environment as environmental crimes. The law dealing with the environmental penal area is Law 9,605/98, which includes the types of crimes and their sanctions, and many of these crimes have a maximum penalty of no more than two years or a fine and are considered to have less offensive potential. These crimes are dealt with by the Special Courts Law number 9,099/95, which has as one of the objectives to speed up and less bureaucracy to the processes. In this perspective, this article aims to verify the environmental crimes of Law 9,605/98 and the penalizing measures of Law 9,099/95 applied. For that, it was necessary a bibliographic survey as a way to explore the subject on the subject considering its classification, characterization and socioenvironmental and legal consequences caused by human actions in the environment. In view of the low occurrence of research in this area, the present work constitutes an exploratory research. Based on the information collected, it was possible to verify that such measures seek to avoid crimes and mitigate the damage caused, the combination of the studied laws shows the importance of the union of rules that bring benefits for the law to have its effectiveness, it is noticed that the law 9.605/98 would have no applicability and effectiveness without its combination with law 9,099/95.

Keywords Law 9,605/98; Law of Special Courts; Application.

1. INTRODUÇÃO

Há anos vem-se pensando no meio ambiente como algo que deve ser protegido, várias conferências foram realizadas acerca desse tema, com o objetivo de que as próximas gerações tenham um ambiente natural e preservado. Tal objetivo trará inúmeros benefícios para a humanidade, já que sem ele não há de se falar em uma vida saudável e digna para a população.

O sistema da Lei nº 9.605/98 estabelece uma concorrência de responsabilidades entre as pessoas físicas e pessoas jurídicas, afastando os problemas de aplicabilidade que existiam em face da dificuldade de comprovação da responsabilidade dos mandantes do ilícito.

Alguns dos crimes ambientais previstos na Lei 9.605/98, são crimes considerados de menor potencial ofensivo, pois muitos possuem sanções como multa, detenção mais multa e as detenções são de até dois anos. Observamos que tais sanções se enquadram e são procedimentos da Lei de Juizado Especial, Lei 9.099/95, que busca o maior acesso à justiça e mais celeridade aos processos, tal lei, assim como a Lei 9.605/98 também está na CF de 1988.

Com esse estudo, buscamos atingir os fins que o motivaram, onde temos como objetivo geral, verificar os crimes ambientais da lei 9.605/98 e as medidas despenalizadoras da lei 9.099/95 aplicadas. Como também elaborar um breve estudo sobre a evolução do direito ambiental, explicar tais medidas nos crimes ambientais e relatar as possíveis causas em que elas são aplicadas na lei 9.065/98.

Para o estudo das medidas previstas na lei de juizados especiais (lei 9.099/95) aplicadas nos crimes ambientais (lei 9.605/98), foram utilizados como referencial teórico: artigos/obras e leis referentes ao direito ambiental e crimes ambientais.

Para isso fez-se necessário um levantamento bibliográfico como forma de explorarmos o assunto sobre a temática, considerando: sua classificação; caracterização e consequências socioambientais e jurídicas ocasionadas pelas ações humanas no meio ambiente.

Tendo em vista a pouca ocorrência de pesquisa nesta área, o presente trabalho se constitui numa pesquisa exploratória, o que segundo Gil é (2008, p. 44-45), desenvolvida com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Os procedimentos técnicos que foram utilizados no presente trabalho consistiram na pesquisa bibliográfica e documental. Na pesquisa bibliográfica que, de acordo com Gil (2008, p.71), *“é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”*. Com isso utilizamos fontes secundárias como livros de direito ambiental, crimes ambientais, entre outros. Também foram utilizadas teses, dissertações, revistas, publicações e sítios na Internet. Por meio destes buscaremos uma contextualização das leis 9.605/98 e 9.099/95.

Com base nesses elementos esperamos que o presente trabalho possa contribuir para os estudos que envolvam as questões jurídicas e socioambientais. Por meio dessas informações buscaremos identificar essas medidas despenalizadoras e analisar se consistem em uma forma de agilizar negociações, acordos que visam trazer uma prevenção de crimes, preservação e proteção ambiental; buscando assim uma natureza sustentável para as atuais e futuras gerações.

Para entender a esses objetivos, este artigo está dividido da seguinte forma: No primeiro item tem-se a introdução, esta contém a apresentação do trabalho. No segundo item encontram-se os seguintes assuntos: Direito penal e bem jurídico ambiental, ele está subdividido nos tópicos: Meio ambiente: conteúdo jurídico e evolução; Normas penais e meio ambiente: o crime ambiental e a Lei 9.099/95 e os crimes de menor potencial ofensivo, onde buscamos trazer um

histórico da relação homem/natureza e suas consequências, como o surgimento das legislações que tratam dos crimes e proteção ambiental. Já o terceiro e último item está composto pelos conteúdos: Medidas despenalizadoras: requisitos normativos; Suspensão condicional do processo: aplicabilidade e art. 28 da lei 9.605/98; A transação penal ambiental: prévia composição e impossibilidade; medidas despenalizadoras e o futuro do direito penal ambiental. E, por fim a conclusão.

2. O DIREITO PENAL E O BEM JURÍDICO AMBIENTAL

2.1 MEIO AMBIENTES: CONTEÚDO JURÍDICO E EVOLUÇÃO

O meio ambiente está presente em tudo o que rodeia a humanidade, e essa por sua vez causa impactos positivos ou negativos ao seu redor.

O conceito de meio ambiente encontrado no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, diz que: é o “que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Na legislação, encontra-se no artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (FREDERICO, 2017, p. 37).

Esses ambientes dividem-se em:

- Naturais: compostos pelos recursos como água, solo, ar atmosférico, fauna e flora;
- Artificiais: são formados pelos espaços urbanos, incluindo as edificações fechadas, como por exemplo, um prédio residencial ou ainda equipamentos públicos urbanos abertos; como uma via pública, uma praça, dentre outros;
- Trabalho: é o local onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades laborais;
- Cultural: o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

O meio ambiente vem passando por agressões provenientes da ação do homem, desde o seu surgimento na Terra, porém com a revolução industrial essa conduta antrópica vem aumentando e tais agressões vêm se tornando maiores e quase irreparáveis.

De acordo com Pedrini (1998); Ceará (2005) e Guimarães (1995), no final da década de 1960 e início da década de 1970, a humanidade começou a perceber que sua sobrevivência estaria ameaçada devido às agressões ambientais observadas em todo o mundo. Foi nessa época que surgiram alternativas promissoras para reverter a situação de crise do ambiente, agindo de forma a atenuar ou mesmo prevenir problemas futuros. A partir dessa nova forma de pensar, sentir e agir sobre o ambiente, o planeta começou a notar os efeitos positivos do início da transformação do conhecimento humano.

O meio ambiente é afetado negativamente pelas ações do homem, o que faz com que ocorra também uma perda na qualidade de vida da sociedade local e mundial. Ao falarmos dele, não falamos somente da fauna e da flora, pois existem outros tipos de ambiente que também sofrem com as ações danosas da humanidade.

Foi com o advento da Revolução Industrial que começaram efetivamente as agressões ao ecossistema. Com o êxodo rural, os centros urbanos cresceram de forma desmedida e sem nenhum planejamento, o que, aliado ao fenômeno da industrialização, trouxe fortes agressões ao meio ambiente e a uma sadia qualidade de vida. (SOUZA, 2012, p.02).

Diante dessas agressões sofridas pela Natureza, importantes eventos internacionais e nacionais foram realizados para consolidar a importância da consciência ambiental em todo o

mundo a exemplo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo; Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, também conhecida como Conferência de Tbilisi (Geórgia) e Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 – 1992, entre outras. Através desses ocorreram as principais discussões sobre os problemas e degradações enfrentados pela sociedade em relação aos ecossistemas em todo o mundo, especificamente, no Brasil tem a sua fundamentação na Constituição brasileira (BRASIL, 1998) em seus artigos 5º e 225, tomando-se um marco do tema no meio jurídico brasileiro.

A proteção ambiental foi incorporada na CF/1988 em seu artigo 225 e especificamente em seu parágrafo 3º, a nossa Carta Constitucional trata da proteção penal ambiental, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Os danos ambientais ocasionados por pessoas físicas ou jurídicas não estavam no cotidiano jurídico brasileiro até a fim da década de 80, causando assim uma necessidade de buscar uma forma mais eficiente de proteção. Um dos métodos foi criminalizar os danos ambientais como forma de prevenção e preservação da natureza.

Diante de tal disposição é interessante observar que a natureza sempre será alvo de condutas criminosas e por isso deverá ser rodeada de alternativas jurídicas que a protejam e recuperem dos danos que lhe ferem ocasionados. Os danos ao meio ambiente são preocupação de todos, pois ele sempre precisará de proteção. De acordo com Frederico (2017) para que isso possa ocorrer, surgiram leis de proteção ao meio ambiente natural, como observado no quadro 01 abaixo:

Quadro - 01: Legislações Ambientais Brasileiras

Meio Ambiente	Diplomas Normativos
Meio Ambiente Natural	Artigo 225 da Constituição Federal de 1988; Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna); Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); Lei 9.605/1998 (Crimes e Infrações Ambientais); Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação);
Meio Ambiente Natural	Lei Complementar 140/2011 (regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas); Lei 11.105/2005 (Biossegurança); Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas); Lei 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica); Lei 959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca); Lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima); Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal); Lei 13.123/2015 (Regulamenta a Convenção da Diversidade Biológica e dispõe sobre o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético); Resolução 237/1997 – CONAMA (Licenciamento Ambiental); Resolução 01/1986 - CONAMA (EIA-RIMA);

	Resolução 09/1087 – CONAMA (audiência pública em EIA-RIMA).
--	---

FONTE: Adaptado de Frederico, 2017.

Toda essa proteção encontrada na legislação brasileira está fundamentada em princípios do Direito Ambiental Brasileiro: Princípio de dignidade da pessoa humana; Princípio do desenvolvimento; Princípio democrático; Princípio da precaução; Princípio da prevenção; Princípio do equilíbrio; Princípio da capacidade de suporte; Princípio da responsabilidade; Princípio do poluidor pagador. (ANTUNES, 2017, 18- 34)

Dentre essas leis temos a Lei Federal 9.605/98 que trata dos crimes ambientais, sendo assim responsabilizando os transgressores na forma criminal pelos danos causados ao ambiente. De acordo com Bello Filho (2001, p.15):

A responsabilidade criminal por atos atentatórios ao ambiente é instrumento de política criminal apto à realização do princípio constitucional da preservação. O sistema da Lei nº 9.605/98 estabelece uma concorrência de responsabilidades entre as pessoas físicas e pessoas jurídicas, afastando os problemas de aplicabilidade que existiam em face da dificuldade de comprovação da responsabilidade dos mandantes do ilícito.

Com o surgimento dessa lei teremos a proteção e penalizações para os crimes praticados contra o meio ambiente, sendo de grande importância para a preservação ambiental, responsabilizando os infratores com sanções que vão da multa à reclusão.

2.2. NORMAS PENAIS E MEIO AMBIENTES: O CRIME AMBIENTAL.

Os crimes ambientais estão previstos em legislações específicas que tratam de sua proteção, dentre elas temos a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nesta lei encontramos os delitos sob a tutela penal do bem ambiental.

Segundo Ulysses (*apud* FIORILLO; CONTE, 2012, p. 21):

O Direito Ambiental Constitucional apresenta duas vertentes: por um lado, o efeito negativo, no sentido de não se destruir o meio ambiente, devendo-se sempre buscar sua preservação; e, de outro, o dever positivo de atuação perante outras pessoas, físicas ou jurídicas (de direito público ou privado), para que se abstenham em favor do meio ambiente, surgindo o Direito Penal como um instrumento coercitivo frente à neficácia de outros meios de proteção ambiental.

A busca pela proteção ambiental fez surgirem alguns conceitos como o bem jurídico,

delito, e o de lesividade nas legislações ambientais brasileiras. Com isso se pode observar que a natureza é um bem de valor essencial à manutenção da convivência pacífica do homem com o meio ambiente, devendo ser protegido, razão pela qual o Estado o transformou em um bem jurídico:

Assim, a importância dos bens ambientais para a sociedade fez com que a Constituição determinasse a proteção criminal, levando à relevância do bem jurídico em análise, que se traduz na necessidade de sua proteção em âmbito penal. (FIORILLO; CONTE, 2012, p.24)

Essas normas penais dispõem de características próprias, entre as quais podemos citar o seu caráter preventivo, o que conduz à antecipação da tutela ambiental, lembrando que grande parte da legislação criada com o objetivo de evitar danos insanáveis. O princípio da prevenção, como citado no tópico anterior, chefia a proteção constitucional ao meio ambiente, colocando-o a tutela penal ambiental.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro faz a seguinte definição de crime: “considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Notamos que a lei de introdução limitou-se tão somente a distinguir crime de contravenção, ficando a cargo da doutrina nacional conceituar a definição de crime. (SOUZA, 2012. p. 06-07)

Rubenich (2014) destaca que as normas penais ambientais tiveram início com leis esparsas após o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais de 1941, que passaram a tratar da proteção ambiental sem a preocupação de uma proteção global. Passando a existir leis para cada tipo de ambiente, como as florestas, oceanos com a proibição da pesca.

As normas penais ambientais, como podemos observar, não são recentes mas também não surgiram de forma harmoniosa e ordenada, pois foram surgindo conforme as agressões foram sendo percebidas no decorrer dos anos. Isso acentuou-se após a Revolução Industrial, período esse em que surgiram as grandes modificações no ambiente, devido aos novos hábitos, que visavam sustentar as necessidades do consumismo estimulado.

Diante desse aumento do consumismo descontrolado dos recursos ambientais, sem a preocupação com uma futura escassez dos mesmos, o legislativo brasileiro preocupou-se em decretar a tutela penal do meio ambiente, com a Lei 9.605/98.

As leis ambientais que surgiram antes da Lei de Crimes Ambientais eram de difícil aplicação por serem confusas, por serem fragmentadas em diversos diplomas normativos. A Lei 9.605/98 uniu e passou a estabelecer os tipos de crimes ambientais em uma só lei, fazendo um amparado de todas as intervenções humanas no meio ambiente e relacionando-as à condutas criminosas:

No ano de 1998, surgiu a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro, para sistematizar os crimes ambientais e regulamentar o mandamento contido no art. 225, parágrafo 3º, da CF/88. Entretanto, não ocorreu a revogação expressa dos dispositivos inerentes à tutela penal ambiental anteriores, obstando a organização da repressão penal ambiental em somente uma lei. É certo, todavia, que houve considerável avanço legislativo com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), pois o emaranhado disperso de normas penais causava insegurança jurídica ao jurisdicionado, devido à dificuldade em conhecer a conduta ambiental proibida e dispêndio de tempo ao aplicador do direito, porquanto a sanção, se existisse, encontrava-se diluída em vários dispositivos legais extravagantes. Ademais, a lei não protegeu de modo eficiente determinadas áreas vitais do nosso território. (RUBENICH, 2014, p.06)

A Lei 9.605/98 é a lei que trata dos crimes ambientais. Pode ser dividida em duas partes:

Parte Geral, em que consta normas penais e processuais penais gerais, que estão entre o art. 2º e 28, e a Parte Especial, onde encontramos as infrações penais ambientais em espécie.

Esta lei pode ser considerada como marco das normas penais ambientais que fizeram surgir uma nova tutela penal do Direito Ambiental, definido este como aquele conjunto de normas e institutos jurídicos com a função instrumental para disciplinar o comportamento do homem em relação ao meio ambiente. Teve como competência o ato de dispor sobre os tipos penais ambientais, sistematizando os crimes ambientais e os institutos sancionatórios:

Com a conscientização se tornando maior e com os agentes do Ministério Público, já atuantes na área de ação civil pública, preocupando-se mais com a esfera penal, o Judiciário começou a julgar mais crimes ambientais, ainda que a legislação fosse dispersa em vários diplomas legais. Ficando as decisões, desta forma, mais frequentes e revelando maior preocupação com o meio ambiente. Finalmente, seguindo orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, foi editada a lei 9.605, de 12.02.1998, marco final do aparato legislativo brasileiro, zelando pela proteção penal. (TAKADA; RUSCHEL, 2012, p.05)

Sobre o surgimento da Lei, os autores Takada; Ruschel (2012, p. 07), descrevem que:

A lei nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A Exposição de Motivos 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de organizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.

A partir da Lei de Crimes Ambientais passou-se a debater o que são as agressões ao meio ambiente. Tais agressões acontecem de formas diretas e indiretas aos fatores físicos, químicos, biológicos, recursos naturais e culturais. Tal lei, além de legislar sobre os crimes dessa natureza também trata das infrações administrativas ambientais, processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente.

Sobre as penas, a Lei 9.605/98 formou sistemas diferenciados de punições para pessoa física e pessoa jurídica, às pessoas físicas as penas que poderão ser aplicadas são: pena privativa de liberdade, penas restritivas de direitos, pena de multa, pena de indenização. Já para as pessoas jurídicas as penas possíveis são: pena de multa, penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, dissolução da pessoa jurídica.

As penas privativas de liberdade que constam na Lei de Crimes Ambientais são as de reclusão e de detenção, que de acordo com os tipos penais no Código Penal, art. 33, *caput*, as penas de reclusão são para as condutas mais graves, proibindo-se regime fechado nas condenações com a pena de detenção. Alguns crimes previstos nesta lei não ultrapassam um ano de detenção, possibilitando a utilização da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

Em relação às penas restritivas de direitos, podemos encontrá-las na própria lei 9.605/98.

Conforme o artigo 7º, I e II da Lei 9.605/1998, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade nos casos em que se tratar de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. (TAKADA; RUSCHEL, 2012, p. 10-11)

As penas restritivas de direitos funcionam como uma segunda chance para o infrator, para que o mesmo não repita tais condutas, já que transação penal é uma espécie de benefício onde o autor não terá tal oportunidade novamente caso volte a praticar atos negativos.

2.3 LEI 9.099/95 E OS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A Lei de Juizado Especial, Lei 9.099/95, busca o maior acesso à justiça e mais celeridade aos processos, tal lei assim como a Lei 9.605/98 também está indicada na CF/1988.

Segundo Humberto (2008, p. 422):

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a constituição de 1988 cogitou da implantação dos “juizados de pequenas causas” (art. 24, inc. X) ou “Juizados Especiais” com competência para causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, inc. I).

A Lei 9.099/95 busca proporcionar um acesso mais fácil para soluções das infrações de menor potencial ofensivo, fazendo com que ocorra uma celeridade nos casos que precisam de aplicação imediata de pena para que tenha o efeito esperado que é a inibição de novas infrações, casos que ocorrem nas infrações ambientais. Para Cavalheiro *et al.*, (2010, p. 5 *apud* Nucci, 2008, p. 684);

A Lei 9.099/95, inspirada pela celeridade e simplificação do procedimento, previu e regulou a possibilidade de transação para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, contexto no qual estão inseridas as contravenções penais e todos os crimes sancionados com pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multas. Porém, não havendo possibilidade de ocorrer a referida transação, o procedimento segue o rito especificado naquele diploma legal, deixando de ser aplicado o Código de Processo Penal.

A Lei de Juizado Especial seria uma espécie de caminho para a solução e compromisso de tentar a conciliação ou transação de crimes, o que traria para as infrações penais ambientais uma eficiência para as soluções dos conflitos, pois como se sabe o ambiente requer de pressa para se recuperar de danos que por muitas vezes são quase irreversíveis. Nos casos previstos na Lei 9.605/98 e aplicação da Lei 9.099/95 ocorreriam nas transações penais que tenha havido a prévia composição do dano, conforme o art. 27.

Nos crimes de menor potencial ofensivo, a proposta da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.” (BRASIL, 1995)

A busca para uma justiça mais célere e acessível faz com que haja soluções imediatas para os conflitos encontrados no judiciário, ofertando assim soluções possíveis de serem praticadas tanto pelos infratores como pelas autoridades que fazem o Direito ter uma atuação eficiente. Em relação aos crimes ambientais, tal celeridade busca sempre essa possibilidade de cumprimento da lei com respostas imediatas e a lei 9.099/95 traz essa possibilidade de ocorrer a transação penal quando ela for possível ser aplicada nas varas dos Juizados Especiais em crimes ambientais.

A transação penal é prevista expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 1988)

Considerada uma medida despenalizadora que objetiva a reparação do dano, proporcionando uma pacificação social, onde o réu repararia o dano que causou, algo de grande importância na esfera ambiental.

De acordo com o artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099 de 1995, a transação penal não será admitida nos casos em que o autor da infração tenha sido:

- condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- ter se beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;
- não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, restando não ser suficiente a adoção da medida.

Possuindo um dos requisitos acima o infrator não será beneficiado. Um das justificativas para inclusão dos critérios acima seria diminuir a ocorrência de o autor repetir atividades lesivas contra o meio ambiente e tudo o que o envolve.

2.4 INFRAÇÕES PENAIS AMBIENTAIS: APLICABILIDADE

O meio ambiente sofre diversos impactos ambientais ocasionados pela ação do homem, e quando são previstos em leis penais ambientais consideram-se crimes.

Ao analisar o conceito de dano ambiental, Leite (2003) enfatiza que:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e seus interesses.

Esse conceito encontra guarida na definição de “dano” apresentada por Freitas (2005), segundo o qual no processo civil o dano é o prejuízo que o sujeito de direitos sofre através da violação de um bem jurídico, com a ressalva de que constitui exceção na hipótese do sujeito que tenha infligido a si mesmo, sendo este o próprio lesado. Torna-se oportuno destacar que Sitowski (2008) e Antunes (2000) advogam - que o dano não é facilmente conceituável, tendo em vista as características que são próprias ao meio ambiente, por sua multiplicidade de efeitos e pulverização de vítimas, que impossibilita a reparação e fere direito difuso atemporal que pertence tanto às presentes quanto às futuras gerações. Ou seja, o dano ambiental não é só uma lesão ao equilíbrio ecológico, mas envolve a vida e a saúde, consideradas valores fundamentais da coletividade.

Nessa perspectiva, é importante ressaltar que segundo a Lei 9.938/2008 o dano ambiental consiste na lesão aos recursos ambientais, sendo estes de acordo com Art. 3º, V: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

A lei que trata da área penal ambiental é a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais que traz os tipos penais e suas sanções.

A referida lei enumera nos seus artigos 29 a 69-A um rol de crimes ambientais que independem da verificação do dano efetivo ao meio ambiente, conforme observado abaixo.

- Crimes contra a fauna – Arts. 29 a 37. Penas que variam de três meses a cinco anos, ou multa;
- Crimes contra a flora – Arts. 38 a 53. Penas que variam de três meses a quatro anos e/ou multa;
- Poluição e outros crimes ambientais – Arts. 54 a 61. Penas que variam de três meses a cinco anos e/ou multa;

- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Arts. 62 a 65. Penas que variam de três meses a três anos e/ou multa;
- Crimes contra a administração ambiental. Arts. 66 a 69-A. Multa de 500,00 (quinhentos reais a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)).

Para Thomé (2014) a determinação de condutas de perigo se mostra necessária para a proteção do meio ambiente, pois implementa o princípio ambiental da prevenção. Assim, a Lei 9.065/98 estipula como infração a possibilidade de dano ambiental e advoga que a responsabilidade de prevenir é daquele que criou o perigo. Nessa perspectiva, Machado (2007, p. 350) declara que “o perigo, muitas vezes, está associado aos danos e, dessa forma não é razoável tratá-los completamente separados”

Com relação à reparação do dano ambiental, não há que se considerar se o degradador deveria prever ou não o dano, se agiu com dolo ou culpa, o ponto inicial é que o meio ambiente não pode arcar com as consequências. A reparação do dano ambiental está ligada ao princípio do poluidor-pagador, já que a reparação é uma revelação desse princípio. O artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, considera que a responsabilidade de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente como responsabilidade objetiva independe de existência de culpa e não impede aplicação das outras penalidades. Para Rodrigues (1997, p. 10) a responsabilidade objetiva “desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha último agido ou não culposamente.”

Nesse sentido, Anguer (2002) e Freitas (2005) alegam que indenizações ou compensações têm mero valor simbólico frente ao valor do bem ambiental afetado. Assim, configura-se a dificuldade de fixar o alcance real do dano em questão.

3. MEDIDAS DESPENALIZADORAS: REQUISITOS NORMATIVOS

Antes de adentrarmos nas medidas despenalizadoras torna-se oportuno destacar as etapas para a aplicação da pena, de acordo com Thomé (2014) esta se dá em três etapas.

Na primeira estabelece-se a pena base (art. 59 do Código Penal), sob a qual se aplicam as agravantes e atenuantes genéricas, em seguida, sobre o resultado dessa operação, são consideradas as causas de aumento e diminuição da pena. Na segunda, busca-se o estabelecido regime inicial de cumprimento de pena. Já na terceira etapa analisa-se a substituição da pena por restritiva de direitos ou concessão de medidas despenalizadoras. É sobre a última etapa que o presente item irá tratar.

As medidas despenalizadoras são citadas na lei 9.099/95, que tem como um dos objetivos propiciar celeridade e menos burocracia aos processos. Considerada por grande parte da doutrina como um marco no direito penal e processual brasileiro, a Lei n.º 9.099/95 introduziu um novo paradigma na ordem jurídico-penal nacional: o da justiça criminal consensual. Para tanto, disciplinou esse tipo de medidas, das quais se podem destacar: Composição dos Danos Civis, Representação, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. O cumprimento dessas medidas prevê a extinção da punibilidade, gerando uma enorme economia de atos e gastos processuais.

A aplicação dessa medida é uma forma de buscar recuperação do ambiente degradado, o que ocorreria de forma menos burocrática, servindo como uma proteção eficiente para a proteção desse bem jurídico. Pois faria surgir a responsabilidade do infrator de recuperar o dano que ele causou e não só a sua punição pecuniária e sua restrição de liberdade.

Quanto à aplicação das transações penais destaca-se as infrações de menor potencial ofensivo, no qual se enquadraram as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena

máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, conforme emana o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Cabe registrar que a lei nº 9.099/95 não excluiu o caráter ilícito de nenhuma infração penal. A alteração condiz apenas com relação às penas privativas de liberdade que deixaram de ser a sanção principal ou substitutiva da infração penal, regulando quatro medidas despenalizadoras:

1. Nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único);
2. não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa), art. 76;
3. as lesões corporais culposas ou leves passam a requerer representação (art. 88);
4. os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89).

De acordo com o disposto no art. 27 da Lei 9.605/98, os crimes ambientais que se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo estarão sujeitos à aplicação de menor potencial ofensivo sujeitos à aplicação dos institutos despenalizadores (transação e suspensão condicional do processo) previstos na Lei 9.009/95 desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental.

Com base nesse cenário, analisaremos nos itens a seguir as medidas despenalizadoras.

3.1 Suspensão Condicional do Processo: aplicabilidade e art. 28 da Lei 9.605/98

A suspensão condicional do processo, apesar de prevista na Lei n. 9.099/95, é medida despenalizadora e sua aplicabilidade não é limitada às infrações de menor potencial ofensivo, mas a qualquer infração cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano.

Trata-se da suspensão do processo, pelo período de dois a quatro anos, proposta pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia, desde que o autor satisfaça, além do requisito citado de responder por infração penal cuja pena mínima não ultrapasse um ano, os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais: ausência de processo em curso ou condenação anterior por outro crime e requisitos da suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Havendo aceitação da proposta por parte do acusado e de seu defensor, aquele será submetido a período de prova, no qual ficará sujeito às condições previstas nos incisos do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar sua atividade),

Os §§ 3º e 4º do art. 89 tratam das situações de revogação da suspensão condicional do processo. No caso de ulterior processo por outro crime ou não reparação injustificada do dano, a revogação é medida impositiva. Em se tratando de processo por contravenção ou descumprimento de condições outras que não a reparação do dano, o Juiz poderá revogar o benefício. A punibilidade se extinguirá com o transcurso, sem revogação, do prazo do período de prova, durante o qual, ademais, não correrá prescrição (art. 89, §§ 5º e 6º).

Com relação à suspensão condicional do processo nos crimes contra o meio ambiente o Art. 28 da Lei 9.605/98, através dos incisos I a V, elencam o laudo de reparação do dano ambiental - no qual deverá comprovar ter o acusado tomado as providências necessárias à

reparação integral do dano - como instrumento basilar para a declaração de extinção de punibilidade, diferenciando-se em relação ao Lei 9.099/95. Ainda nesses incisos é apresentado o prazo máximo de prorrogação para comprovação de reparação do dano ambiental a ser apresentada no laudo de reparação.

Conforme apresentado no Art. 28, inciso I, um dos primeiros procedimentos para a reparação do dano, visando extinguir a punibilidade, consiste em comprovar pericialmente por laudo de constatação de reparação do dano ambiental. O referido laudo deve ser elaborado por técnico especialista em áreas correlacionadas ao meio ambiente (Ecologia, Biologia, Engenharia Florestal, Bioquímica, Engenharia Ambiental e Sanitária, Patrimônio Histórico e Artístico) em que se ateste o estado atual da área degradada. Para Machado (2012) desse laudo, depende em parte, a implementação eficaz desse tratamento judicial aos crimes de menor potencial ofensivo na área do meio ambiente.

Nessa circunstância Sêno (2009, p.63) considera que a reparação do dano se distancia do sistema tradicional da reparação civil.

Assim a reparação do dano ambiental foge ao sistema tradicional da reparação civil, onde é permitida a transação entre o causador do dano e o lesado quanto a forma de reparação, onde no sistema tradicional os envolvidos podem preferir a compensação pecuniária à restauração natural. No caso de dano ambiental, tal escolha fica restrita, vedando-se a opção primordial pela compensação econômica, quando é possível a restauração natural. O conteúdo dogmático dessa limitação reside no fato de que no direito do ambiente a tutela é objetiva, buscando-se proteger o interesse público de caráter objetivo à preservação e conservação do bem ambiental e não o interesse subjetivo do titular do direito à reparação do dano.

Segundo Silva (2009) a reparação do dano ambiental é viabilizada mediante ações que possibilitem ações congruentes na realização de obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens, habitats e ecossistemas, que demandam do responsável um fato positivo, que objetivam compensar o dano ecológico, já que a degradação em si é sempre irreversível.

Caso seja constatado que a reparação não foi completa, admite-se a prorrogação do período de prova por até mais cinco anos, durante o qual não se aplicarão as demais condições de suspensão. Findo tal prazo, novo laudo deverá ser realizado e, a depender de seu resultado, nova prorrogação pelo período máximo de cinco anos pode ser concedida.

Quanto à temporalidade do processo, Figueiró (2011, p.159) argumenta que em função das particularidades com relação às condições de reparar o dano ambiental serem efetivamente complexas, é “praticamente impossível imaginar que o infrator compareça à audiência preliminar já com a recuperação ambiental efetuada”. A autora enfatiza que levando em consideração os quatro anos do período de prova inicial e mais duas prorrogações de no máximo cinco anos, é possível que a suspensão condicional do processo referente a um crime ambiental dure até quatorze anos, conforme prediz a Lei n. 9.605/98.

Nessa perspectiva, tudo que for passível de recuperação deverá ser, e o que não for deverá ser indenizado em moeda corrente, destinados a preservação ambiental, constituindo-se assim, essa indenização como uma forma indireta de sanar o dano. Tais ações visam evitar que o infrator fique impune.

Para Lima (2014) a indenização, apontada como valoração do crime ambiental é complexa, em virtude de o meio ambiente dispor de uma estrutura em que não é possível certificar, com exatidão, a extensão das sequelas deixadas pelo estrago. O autor cita ainda a existência da incomensurabilidade do dano, por tratar-se de um direito difuso, no entanto, advoga que a responsabilidade objetiva em função ao dano ambiental, não pode ser questionada a fim de

se evitar que abusos contra a natureza e surgimento de sentimentos relacionados a impunidade.

3.2 Transação Penal Ambiental: prévia composição e impossibilidade

A transação penal é prevista expressamente pela Constituição Federal, através do inciso I do art. 98. Essa compreende os delitos que têm pena máxima não superior a dois anos se constituindo em um instrumento que permite ao órgão público, quando presumir conveniente ou adequada, a resolução consensual e sumaríssima do litígio penal e a possibilidade de realização de acordo com o autor do fato evitando-se o prosseguimento da persecução penal.

A transação penal consiste em uma aplicação antecipada de uma pena, objetivando a extinção da punibilidade e, conseqüentemente do processo, com o cumprimento da sanção penal transacionada. A competência quanto à proposição de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa cabe ao Ministério Público.

No texto do artigo 76 podemos constatar que a transação penal está sujeita a requisitos de ordem objetiva e subjetiva, previstos no § 2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais. Assim, deverá observar-se a inexistência de anterior condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, e não utilização do mesmo benefício nos últimos cinco anos (requisitos objetivos), bons antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como adequação da adoção da medida, nas circunstâncias do caso concreto (requisitos subjetivos).

Não possuindo tais requisitos o infrator não será beneficiado. Um dos objetivos seria diminuir a ocorrência de o autor repedir atividades lesivas contra o meio ambiente e tudo o que o envolve. A natureza passou a ter uma proteção penal indicando um aumento de organização penal, primando sempre pela recuperação do ambiente que sofreu danos por condutas negativas.

Conforme visto anteriormente, o art. 27 da Lei n. 9.605/98 institui um requisito adicional para a realização da transação penal: a prévia composição dos danos ambientais, salvo comprovada impossibilidade. Os procedimentos para aplicação da composição dos danos ambientais se dará por meio de audiência preliminar, na qual deverá estar presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima acompanhadas por seus advogados, no qual o Juiz deverá informar sobre a composição dos danos e aceitação da proposta, conforme descrito no art. 72 da Lei nº9.099/95.

Para Lanfredi (2004) a composição dos danos ambientais, exigida pelos art. 27 e 28 da Lei dos Crimes Ambientais, em consonância com a Lei n. 9.099/1995, busca o cumprimento do objetivo da Lei, que é reparar o dano ambiental e conscientizar o autor, através da proposição de multa ou pena restritiva de direitos, sem que sofra uma ação penal e da reincidência.

Acrescenta-se que mediante análise da Lei 9.605/98, dentre os quarenta e dois artigos que tratam dos crimes ambientais, somente os citados nos art. 41, salvo se o crime for culposos, 50-A e 69-A, salvo se o crime for culposos, não se enquadram nas medidas despenalizadoras. Ou seja, as infrações citadas nos demais artigos incorrem na adoção do instituto do menor potencial ofensivo.

Nesse cenário, a relevância do presente estudo se destaca por possibilitar compreender a adoção das medidas despenalizadoras nas ações contra os crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

4. MEDIDAS DESPENALIZADORAS E O FUTURO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Com o objetivo de proteger o meio ambiente foi prevista constitucionalmente a obrigação de sua preservação, restauração e recuperação, instrumentos que conduzem à compreensão da reparação ambiental também como um dever constitucional - gerando assim a responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal - da pessoa física e jurídica.

O arcabouço jurídico adotado consiste em um importante instrumento na prevenção e precaução dos danos, bem como na sanção penal por atos de ameaças ou lesões ao meio ambiente.

Para Cavalheiro *et al.*, (2010) à proposta constitucional de proteção integral a esse direito, a atuação penal deve ser eficaz, atuando como instrumento de prevenção a outras condutas lesivas ao meio ambiente, no sentido de tutelar ações que possam afetá-lo, por meio da criminalização de condutas de risco, e propondo um olhar voltado à reparação, quando da ocorrência de efetivo dano. Assim, é instituída a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/98), que procurou internalizar os preceitos constitucionais, prevendo além da responsabilização criminal da pessoa jurídica, crimes ambientais que tenham potencial lesivo ao meio ambiente, dando ênfase às medidas reparatórias quando da ocorrência de dano ambiental.

Possibilitando através do Art. 27 um modelo ágil e consensual mediante a adoção do procedimento sumaríssimo (transação penal e suspensão condicional do processo) previsto na Lei 9.099/95, em relação à maioria das condutas que em tese configurem crimes ambientais de menor e médio potencial ofensivo que representa a forte tendência criminal à reparação do dano. Por outro lado, surgem desafios quanto a aplicação dos institutos, de uma estrutura mais densa junto ao poder judiciário quanto ao processo de implementação dos institutos para que a reparação seja efetiva e empregada em prol dos bens lesados e não simplesmente aplicada de forma a compensar economicamente algum prejuízo causado.

Essa interpretação ganha força quando se analisa os estudos desenvolvidos por Barreto, Araújo e Brito (2009) os quais observaram mediante os processos analisados contra crimes ambientais em Áreas Protegidas federais no Pará que a pena restritiva de direito mais utilizada foi a prestação pecuniária (doação de valores), presente em 100% das propostas de transação penal e em 69% das propostas de suspensão condicional do processo. Essas propostas eram comumente destinadas a instituições de assistência social desvinculadas de programas ambientais.

Essa dinâmica traz em seu âmago uma realidade apresentada por Araújo (2011) o qual aponta para o fato de que o Poder Judiciário brasileiro pouco recorre aos instrumentos econômicos que avaliem a verdadeira perda ambiental. Geralmente, estipulam valores de multas consoante parâmetros mínimos e máximos previamente estabelecidos, ou encaminham as partes para acordos ou negociações. E, argumenta que ao estabelecer os valores da multa, a ação tende a não ser eficiente, tendo em vista, que para determinar o valor da multa faz-se necessário o conhecimento de toda a magnitude do dano, o que nem sempre é possível detectar, seja pela ausência de conhecimentos tecnológicos ou, simplesmente, pelo não conhecimento do fato e pela insuficiência de tempo hábil para apurar as variações ocorridas, uma vez que a consequência de um dano é a posteriori.

Seguindo essa linha de raciocínio Figueiró (2011) enfatiza que são frequentes as críticas quanto ao objeto de acordos despenalizadores, pois em virtude da dificuldade para estimar a reparação do dano, adotam-se frequentemente a prestação pecuniária. A autora aponta ainda para as dificuldades de visualizar a recuperação ambiental efetuada levando em conta o lapso temporal entre o fato e a audiência de certame. E atenta para a necessidade de se refletir sobre o

instituto da transação penal “a fim de se evitar que a almejada reparação do meio ambiente degradado reverta em mera doação de cestas básicas ou direcionamento de valores a entidades assistências, que nenhuma ligação possuem com a causa ambiental” (p.161).

Envolto das questões relacionadas às dificuldades das ações de aplicação das medidas despenalizadoras, Cavalheiro *et al.*, (2010) ressalta que ao indicar o uso dos institutos despenalizadores, torna-se importante, levar em consideração as particularidades e imposições no que se refere à matéria dos crimes ambientais. Isso possibilita a correta aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais, visto que a Lei 9.605/98 apresenta elementos próprios para a sua concessão.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer o avanço da legislação voltada para o meio ambiente, tem-se como maior desafio avaliar o andamento das ações acerca da aplicação dos institutos.

CONCLUSÃO

O meio ambiente, como já falado, tem um resguardo que compreende as medidas despenalizadoras ocorrendo da utilização da lei 9.099/95 c/c lei 9.605/98 na defesa do mesmo, que buscam evitar ações danosas, pois em muitos casos são imperáveis.

A possibilidade de transação e de suspensão do processo nas infrações de menor potencial ofensivo representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempo pela moderna criminologia, pois procuram evitar a pena de prisão e estão proporcionando benefícios nunca antes imaginados, principalmente em favor das vítimas dos delitos dado que, em muitos casos, permitem a reparação dos danos imediatamente ou mesmo a satisfação moral.

A suspensão condicional do processo é uma medida despenalizadora e sua aplicabilidade não é limitada às infrações de menor potencial ofensivo, mas a qualquer infração cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, os requisitos previstos no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais: ausência de processo em curso ou condenação anterior por outro crime e requisitos da suspensão condicional da pena. Evitando assim uma reincidência do crime e conseqüentemente do dano sofrido no meio ambiente.

Tais medidas buscam evitar crimes e amenizar danos ocasionados, a combinação das leis estudadas mostra a importância da união de normas que trazem benefícios para que o Direito tenha sua eficácia, percebe-se que a lei 9.605/98 não teria aplicabilidade e eficácia sem a sua combinação com a lei 9.099/95.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizado especial**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2004

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19 ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2017.

ANGUER, Anne Joyce. **Dicionário Jurídico**. Editora Rideel, 2002, 6ª edição, p. 55. 50.

ARAÚJO, Romana Coelho de. **Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. 200 p.

BARRETO, Paulo, ARAÚJO, Elis, BRITO, Brenda. **A impunidade de crimes ambientais em áreas protegidas federais na Amazônia**. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em março de 2019

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em março de 2019.

BRASIL. **Lei Federal Nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em março de 2019.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; SANTOS FILHO, Luiz Aristeu dos; HOFFMAM, Fernando; CÂMARA, Franciele da Silva. **Aplicando Sanções Ambientais:** Para uma análise das implicações trazidas pela Lei 9.605/98 quanto à transação penal e suspensão condicional do processo de Lei 9.099/95. Revista Eletrônica do Curso de Direito. V. 5, n.1, 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/198136947045>

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e, BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.**

Comentários à Lei nº 9.605/98. 2ª Edição. Brasília. Brasília Jurídica, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de, FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza.** 8.ed. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 314-315

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente.** Editora Juruá, Curitiba, 2005, 3ª edição, p. 53.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 4ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2008.

GUIMARÃES, Mauro. **A Dimensão Ambiental na Educação.** São Paulo: Papirus, 1995.

HUMBERTO JÚNIOR, Tedor. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *et al.* **Direito Penal na Área Ambiental: Os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 36 p.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 4 ed., São Paulo: LTr, 2003

LIMA, Fabricio Wantoil. **Manual do Direito Ambiental.** 1ª ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2012.p.856.

MILARÉ, Edis. **DIREITO DO AMBIENTE: A GESTAO AMBIENTAL EM FOCO - 6ª** ed. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2009.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão (Org.) **Educação Ambiental: Reflexões e Práticas contemporâneas.** Petrópolis: Vozes, 1998.

RUBENICH, Welton. **Tutela penal do meio ambiente no Brasil: a norma penal em branco diante do princípio da legalidade.** 2014. Disponível

em: https://pdfs.semanticscholar.org/219d/8a7d7ee4018d7c66f7b028639b864c3c51_c5.pdf. Acesso em: março de 2019.

SENÔ, Mirela Andrea Alves Fischer. **A utilização de medidas compensatórias para a reparação de danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas.** Ribeirão Preto, 2009. 110 f.

Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133656.pdf> Acesso em 23 nov. 2019.

SITOWSKI, Agneta. **A Reparação ao Dano Ambiental Embasada no Princípio do Poluidor-Pagador.** 2008 Vii, 66 f. enc.; 30cm